



SENADO FEDERAL
Senadora Rosana Martinelli

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Suprima-se o inciso II do § 6º do art. 121 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a supressão do dispositivo que condiciona a apropriação do crédito presumido ao efetivo pagamento pelo adquirente ao fornecedor.

Inicialmente, condicionar a apropriação do crédito presumido ao pagamento efetivo ao fornecedor pode criar um gargalo significativo para o fluxo de caixa das empresas, especialmente para aquelas que operam em setores com margens de lucro apertadas ou que enfrentam dificuldades de liquidez. Ao suprimir essa exigência, a emenda permite que as empresas se apropriem do crédito presumido independentemente do momento do pagamento da operação, que possui outras condições, melhorando sua capacidade de gestão financeira e garantindo que o crédito fiscal possa ser utilizado para compensar outros tributos ou despesas.

Aliás, a exigência de pagamento efetivo pode introduzir complexidade e ineficiências na apuração e utilização dos créditos presumidos. Em muitos casos, os pagamentos podem ser sujeitos a prazos ou a condições de negociação entre as partes, o que retardaria a apropriação dos créditos e prejudicaria o planejamento tributário das empresas. A supressão do inciso II simplifica o processo, tornando o sistema tributário mais eficiente e acessível.



Além disso, em um ambiente de negócios cada vez mais competitivo, a exigência de pagamento prévio para a apropriação do crédito presumido poderia desfavorecer as empresas menores ou com menor poder de barganha, que podem não ter os mesmos recursos financeiros que as empresas maiores. Ao eliminar essa condição, a emenda promove a equidade entre as empresas de diferentes portes, contribuindo para um ambiente de negócios mais justo e sustentável.

Também é de ser mencionado o princípio da não cumulatividade, que busca evitar a incidência em cascata de tributos sobre tributos ao longo da cadeia produtiva, permitindo que os créditos sejam apropriados em cada etapa do processo produtivo. Condicionar a apropriação dos créditos presumidos ao pagamento efetivo desvia desse princípio, uma vez que o direito ao crédito estaria atrelado a um evento financeiro (pagamento) e não ao fato gerador (aquisição). A emenda, portanto, harmoniza a legislação com o princípio constitucional da não cumulatividade, garantindo que o crédito seja apropriado com base na operação realizada.

Por fim, a exigência de pagamento efetivo ainda pode gerar incertezas e litígios entre contribuintes e a administração tributária, especialmente em casos em que os prazos de pagamento se estendem por longos períodos ou envolvem negociações complexas. A eliminação dessa condição simplifica a legislação, reduzindo a possibilidade de litígios e proporcionando maior segurança jurídica para os contribuintes.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

Senadora Rosana Martinelli
(PL - MT)

